



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.564, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre vedação de nomeação a cargos públicos daqueles condenados por violência sexual contra criança e adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-165/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



RA DOS DEPUTADOS

te do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS
BLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 15/05/2023 16:10:23.740 - MESA

PL n.2564/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS

*Dispõe sobre vedação de nomeação
a cargos públicos daqueles
condenados por violência sexual
contra criança e adolescente e dá
outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica vedado em âmbito nacional a nomeação e investidura em cargo público de qualquer natureza, dos indivíduos que sofrerem condenação com trânsito em julgado por crime de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes todos aqueles dispostos e correlatos do Título VI do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata sobre os crimes contra a dignidade sexual, além das demais normas que versarem sobre o tema.

Art. 2º - Para efetivo cumprimento desta lei, deverão sempre os órgãos públicos nomeantes, durante o trâmite de requerimento dos documentos indispensáveis à nomeação, exigirem também comprovação de não condenação nos moldes como prevê o artigo 1º.

§1º Os documentos hábeis a comprovar a inexistência de condenação nos termos em que especifica esta lei podem ser, mas não se restringindo a estes:



* C D 2 3 7 4 3 9 3 5 4 4 0 0 *



I - Certidão de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes;

II - Sentenças, acórdãos, e outras decisões judiciais.

§2º A apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo será de responsabilidade do nomeado, que deverá providenciá-los em prazo a ser estabelecido pelo órgão nomeante, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias após a efetiva posse no cargo.

Art. 3º - O Estado, por meio de seus órgãos competentes, deverá disponibilizar aos nomeados no cargo, gratuitamente e em tempo razoável, seja de maneira física ou digital, mas ambas com eficácia jurídica verificável, os documentos exigidos ao artigo 2º desta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no artigo 3º desta lei ensejará ao nomeado justo motivo para a não apresentação da documentação exigida ao artigo 2º, suspendendo-se a exigência até que a diligência seja devidamente cumprida pelo Estado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no artigo 3º desta lei poderá acarretar ainda que se haja a responsabilização da administração pública e seus agentes em sede administrativa, cível ou mesmo criminal, conforme a gravidade da infração e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º - Constatado a qualquer momento o desrespeito da regra disposta ao artigo 1º, se promoverá:

I - o impedimento da nomeação, caso ainda não realizada; ou

II - a exoneração do servidor, caso já tenha tomado posse.





Art. 6º - Constatado ainda que o nomeado de alguma maneira fraudou, deturpou informações, prestou informação falsa ou promoveu qualquer outro ato afim de burlar regras do certame quanto a exigência da presente lei, além das demais cominações legais cabíveis, será condenado ainda à devolução de todos os valores de remuneração indevidamente recebidos, nos termos legais.

Art. 7º - Poderá ser regularmente nomeado em cargos públicos aqueles que, mesmo condenados no crime que dispõe o artigo 1º, tenham efetivamente cumprido a sua pena e recebido declaração judicial de reabilitação penal, nos termos do artigo 743 e seguintes do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Infelizmente ainda hoje vemos diariamente casos de crianças e adolescentes que sofrem diversos tipos de violência no Brasil, sendo que uma das mais graves e comuns ainda é a violência sexual.

Tal crime porém é totalmente intolerável, e a única estatística que deveria ser aceita sobre esse grave crime seria se todos os casos no país fossem zerados.

Para que atinjam tal situação ideal porém, ainda existe um longo caminho de batalhas e trabalho a ser realizado. Por isso, a presente propositura visa não somente de forma simbólica, mas também de modo prático, desincentivar ainda mais que indivíduos venham cometer esse tipo de atos, já que aqueles que almejam ou futuramente almejem integrar a administração pública, pensarão duas vezes antes de cometer qualquer mal do tipo aos nossos jovens, além de manter a integridade de nossos profissionais públicos.

A necessidade de aprovações de medidas como essas se refletem nos números.

De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹, só em 2019 foram registradas mais de 86 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes em todo o país, sendo que a maioria dessas violações ocorre dentro do próprio ambiente familiar.

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes>. Acessado em 03 de maio de 2023.





RA DOS DEPUTADOS

ste do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS
BLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 15/05/2023 16:10:23.740 - MESA

PL n.2564/2023

Além disso, o Disque 100, canal de denúncias de violações de direitos humanos, recebeu mais de 121,5 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes apenas entre janeiro e março desse ano de 2023².

Além disso, a proposta é coerente com o compromisso do Estado em garantir a proteção integral e a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao vetar a nomeação de condenados por violência contra crianças e adolescentes, o Estado reforçará seu papel na proteção desses grupos vulneráveis.

Em vista desses dados e considerando a importância da proteção de crianças e adolescentes, é fundamental que a presente proposta seja aprovada para garantir um ambiente seguro e protegido para as crianças e adolescentes em nosso país.

Diante da relevância do presente projeto é que contamos então com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões em 03 de maio de 2023.

Deputado **JEFERSON RODRIGUES LEMOS**
REPUBLICANOS - GOIÁS

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/disque-100-registra-mais-de-121-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-no-primeiro-trimestre-de-2023>. Acessado em 03 de maio de 2023.



* C D 2 3 7 4 3 3 9 3 5 4 4 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 743	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

FIM DO DOCUMENTO